



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros**

Praça Doutor Lourenço Pimenta de Figueiredo, s/nº, Sala 501 - 5º andar - Bairro: Ibituruna - CEP: 39408-030 - Fone: (38) 3229-1374 - Email: mcl2faz@tjmg.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003455-07.2025.8.13.0433/MG**

**AUTOR: PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação de empresas requerido pela PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA. Narra a crise econômica por que passam e expõem as razões que as levaram a essa situação delicada, informando também que têm potencialidade de se recuperarem e se manter ativo.

Nomeado Administrador Judicial o Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA o qual apresentou laudo de constatação prévia no Evento nº 5.

**DECIDO.**

Estão presentes todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação: trata-se de sociedade regularmente constituída, que exerce as atividades há mais de dois anos, que nunca requereu falência ou recuperação judicial, além de não possuir como sócio ou administrador pessoa condenada por crime falimentar, conforme exigido pelo artigo 48, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e comprovado pelas certidões e contratos sociais acostados aos autos.

Os requisitos objetivos, na mesma esteira, também se encontram presentes: foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 51, Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Em face do exposto, tendo como base os objetivos que norteiam o procedimento da recuperação judicial, quais sejam, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de forma a se alcançar o princípio da preservação da empresa, o atendimento da função social e o estímulo à atividade econômica, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com relação à sociedade PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA.**

Quanto aos honorários do Administrador Judicial, fixo-os em 3% (três por cento) do montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Atento à jurisprudência majoritária sobre o tema, necessária se faz a interpretação sistemática do art. 24, § 2º, da LRF, a fim de conduzir à conclusão de que a reserva de 40% é inaplicável aos processos de recuperação judicial.

**Friza-se que o referido valor poderá ser parcelado, com incidência de correção monetária pelo índice do INPC, devidas desde a nomeação, de modo que o autor e o Administrador Judicial deverão indicar a quantidade de parcelas a este juízo.**



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

#### 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

1. Mantendo a nomeação como **Administrador Judicial** o **Dr. Rogeston Inocêncio de Paula**, que deverá ser intimado para ciência da nomeação e início imediato das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Fixo, desde logo, nos termos do artigo 24, Lei de Falências e Recuperação Judicial, o valor dos honorários respectivos, no percentual de 3% (três por cento) do montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial, devendo ser observado o artigo 24, §2º, do mencionado diploma legal.

2. Na oportunidade, expeça-se ofício para a Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação nos registros da empresa.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA. (CNPJ 16.921.181/0001-29), na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processa, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do mesmo diploma normativo e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da mesma lei.

4. Intime-se o administrador da empresa para que fique ciente da obrigação de apresentar mensalmente contas demonstrativas da saúde financeira da empresa, sob pena de afastamento.

5. Intime-se do Ministério Público, na forma do art. 52, V da Lei de Falências.

6. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de Minas Gerais e Município de Montes Claros.

7. Expeça-se edital na forma do art. 52, §1º da Lei de Falências.

8. Concedo prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação, contados a partir da intimação da presente decisão, conforme art. 53 e parágrafo único, LRE.

Cumpra-se. Int.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO**, Juiz de Direito, em 03/12/2025, às 13:35:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **935408v3** e o código CRC **44532a06**.

---